



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 39/05-L

Recorrente: **Cervejas de Moçambique, Sarl**

Recorrido: **Fernando Jorge Xerinda**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **FERNANDO JORGE XERINDA**, maior, residente no Bairro 3 de Fevereiro, Rua 6, casa n.º 19, em Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **CERVEJAS DE MOÇAMBIQUE, SARL**, tendo por base os fundamentos que se alcançam da sua petição inicial de fls. 2 a 10.

Juntou os documentos de fls. 11 a 25.

Citada de forma regular na pessoa do seu representante legal (fls.30), a ré apresentou contestação, por excepção e impugnação, conforme se lê a fls. 31 a 47.

Juntou os documentos de fls. 48 a 81.

O autor respondeu a matéria excepcionada pela ré nos moldes descritos a fls. 88, a qual veio a ser decidida com os fundamentos descritos a fls. 91.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas as testemunhas arroladas pela ré (fls. 109 a 115).

Foi depois proferida a sentença de fls. 116 que, depois de julgar procedente a acção, condenou a ré no pagamento ao autor da quantia global de 201 389 094,00 MT, a título de indemnização por considerar que houve despedimento irregular.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a recorrente interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as alegações de fls.123 a 134 e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações a recorrente veio dizer o seguinte:

- O tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a contestação do pedido de assistência judiciária apresentado pelo recorrido;
- O processo disciplinar instaurado contra o recorrido foi instruído e conduzido nos prazos e de acordo com as normas legais pertinentes, não se verificando a prescrição do direito de acção disciplinar aludida na sentença, pois as infracções cometidas pelo recorrido e comprovadas nos autos, foram continuadas desde finais de 2001 até a data em que este foi despedido (Abril de 2003);
- A sentença é nula quanto à antiguidade do recorrido, a qual começa em 16 de Abril de 1999 e não retroage a 16 de Abril de 1994 e, por isso, não deve ser aceite o cálculo de indemnização efectuado pelo Tribunal da causa, tanto mais

que o despedimento é lícito. Conclui a recorrente por considerar que a sentença deve ser revogada e substituída por outra que a absolva do pedido.

O recorrido, por sua vez, apresentou as contra-alegações de fls. 140 a 144, sustentado que:

- Procedeu bem e de acordo com a lei o Tribunal da causa, pois, tendo constatado a violação de prazos e formalidades legais que regem a instauração e tramitação do processo disciplinar, aquela instância só poderia decidir a favor do recorrido.
- A recorrente litiga de má fé, pois não ignora a inexistência de fundamento para sustentar o recurso interposto.

Termina o recorrido por considerar que a sentença deve ser mantida, tal como proferida pela primeira instância.

No seu visto (fls. 166), o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância, não emitiu parecer de realce para a apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Do exame que se faz ao alegado pela recorrente emergem como questões a serem dirimidas: a alegação sobre a nulidade da sentença impugnada; a validade do processo instaurado contra o recorrido do qual resultou o seu despedimento; o cálculo do valor da indemnização efectuado face a antiguidade fixada pelo Tribunal da causa; e a concessão da assistência judiciária ao recorrido.

Quanto à questão da nulidade da sentença impugnada, a recorrente alega, por um lado, que foi dado como provado na sentença que a data de admissão do recorrido ao serviço da empresa é o dia 16 de Abril de 1999 e não 16 de Abril de 1994 e, por outro lado, que o julgador deixou de se pronunciar, na sentença, ou em outro despacho anterior, quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrido e contestado por si no seu articulado.

Analisando a sentença recorrida (fls.117), verifica-se que, efectivamente, o Tribunal da causa deu como provado que o recorrido foi admitido ao serviço da empresa no dia 16 de Abril de 1999, tendo sido despedido em 25 de Abril de 2003 motivo pelo qual não assiste razão à recorrente ao impugnar o decidido pela primeira instância, quanto à antiguidade do recorrido ali fixada.

E, relativamente a questão da assistência judiciária, assinala-se que a concessão deste benefício não isenta de custas, mas apenas do seu prévio pagamento, o qual é deferido para uma ocasião posterior em que à parte sejam conhecidos bens susceptíveis para se efectuar a cobrança das custas em dívida (cfr. artigo 2, § 1 do C.C.Judiciais).

Em face disso, não procede, pois, o argumento da recorrente quanto à falta de pronúncia do Tribunal da causa, relativamente ao pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrido.

No que respeita à validade ou não do processo disciplinar face ao prazo dentro do qual a recorrente deveria ter feito a comunicação da nota de culpa ao recorrido e ao comité sindical da empresa, aquela (recorrente)

considera nas suas alegações que as infracções de que acusa o recorrido no processo disciplinar constituem uma sucessão de factos ocorridos, de forma continuada, desde finais de 2001 até à data do despedimento efectuado em 25 de Abril de 2003 e que, por tal razão, não se verificou a prescrição do seu direito de acção disciplinar.

Entretanto, constata-se dos autos (fls. 62 e seguintes) que a nota de culpa foi entregue em 27 de Março de 2003, na qual o recorrido é acusado da prática das infracções previstas nas alíneas *d*), *h*) e *j*), n.º 1 do artigo 21 da Lei do Trabalho, as quais terão ocorrido nos finais de 2001 e que o recorrido teve oportunidade para se defender.

E, do documento de fls 50, que constitui a participação feita à recorrente pelo Senhor Jorge M. Macuacua, bem como dos depoimentos prestados pelo representante da recorrente a fls. 110 v.º e 112, constata-se que são todos no sentido de que as alegadas infracções disciplinares atribuídas ao recorrido tiveram efectivamente lugar em finais de 2001.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 23 da citada Lei do Trabalho, “O procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses, a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato de trabalho”. Ou seja, na nota de culpa elaborada no âmbito do processo disciplinar, apenas podem ser imputadas ao trabalhador arguido as infracções que se situem no prazo prescricional de 90 dias, contados desde a data da prática da infracção.

Os demais eventuais factos que se não enquadram naquele prazo, que é peremptório, são inexistentes, quer em processo disciplinar, quer em posterior apreciação em tribunal.

Por outro lado, estabelece expressamente a alínea *a*), n.º 2 do artigo 70 daquela mesma Lei do Trabalho, que a fase de acusação após a data do conhecimento da infracção é de 60 dias, período durante o qual a entidade empregadora deve remeter ao trabalhador infractor a nota de culpa, contendo a descrição dos factos que lhe são atribuídos, com indicação das circunstâncias de tempo, modo e espaço da ocorrência das infracções.

Ora, não existe no processo nenhum registo segundo o qual se justifique a forma continuada das infracções disciplinares pelas quais o recorrido tenha sido sancionado, nem se demonstra, com a necessária precisão, em que datas dos anos 2001, 2002 e 2003 terão ocorrido tais infracções.

E ao abrigo do disposto no artigo 71, n.ºs 2 e 4 daquela Lei, a violação dos prazos e regras processuais indicados nos artigos 23, n.º 5 e 70, n.º 2, alínea *a*) e n.º 3 da Lei do Trabalho, determina a invalidade do despedimento, sendo este ilícito.

Assim, mostrando-se verificada a violação de tais prazos e regras processuais e comprovando-se a ilicitude do despedimento, fica a recorrente obrigada a pagar ao recorrido a indemnização devida, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 71 da Lei do Trabalho.

Considerando que o recorrido foi admitido ao serviço da recorrente no dia 16 de Abril de 1999 (fls. 117) e veio a ser despedido no dia 25 de Abril de 2003 (fls. 81), quando auferia a remuneração mensal de 11 118 283,00 MT e visto o disposto no artigo 68, n.º 6, alínea *c*) e n.º 7 da Lei do Trabalho, o recorrido tem direito a receber a quantia de 201 389 094,00 MTN.

Nesta conformidade, e por todo o exposto acima, que não procedam os fundamentos aduzidos pela recorrente.

Termos em que decidem julgar improcedente o recurso interposto e manter, para todos os efeitos legais, a sentença recorrida tal como proferida pela primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 13 de Março de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 48/04-L

Recorrente: **ITS – Intertek Testing Service**

Recorrido: **Chaviser Mwali Chinene**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

CHRAVISER MWALI CHINENE, maior, residente no Bairro Macurungo da cidade da Beira, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **ITS – Intertek Testing Service**, com sede na Rua Luís Inácio, n.º 122 R/C da cidade da Beira, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré apresentou contestação nos moldes descritos a fls. 8 a 11, à qual juntou os documentos de fls. 12 a 20.

No seguimento dos autos, sem mais articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação em que as partes não logram qualquer acordo.

Posteriormente foi proferida sentença (fls. 34 a 38) em que se condenou a ré a indemnizar a autora em 1 222 560,00 meticais, por se considerar como infundados os motivos da rescisão unilateral do contrato de trabalho que vinculava as partes.

Porque não se conformou com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as alegações devidas (fls. 43 a 48) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações, a recorrente veio dizer, em resumo, o seguinte:

- A sentença recorrida peca por ser parcial, contrária à prova produzida e por ferir os mais elementares princípios de justiça;
- O processo disciplinar instaurado contra a recorrida conclui que esta “(...) *violou os deveres de colaboração, juntou e usou em proveito alheio aos interesses da empresa, o dinheiro destinado a empresa, perdendo confiança que merecia da entidade empregadora*”;
- A *conclusão da douta sentença... é no mínimo parcial porquanto assenta apenas na versão dos factos apresentada pela Apelada e não tem em conta o teor dos depoimentos da Apelante na audiência de discussão e julgamento que esclareceu que a Apelada não tinha competência nem poderes para negociar dinheiro da empresa*”;
- A *sentença ora recorrida assenta os fundamentos de condenação no facto de não ter havido justa causa para o despedimento da Apelada pois... a Apelada não desviou recursos da empresa e o montante em causa é pouco e não justifica o despedimento*”;
- A *mesma sentença afirma que o poder disciplinar da Apelante havia caducado em virtude de os factos que foram a base do processo disciplinar que culminou em despedimento haverem ocorrido há mais de três meses*”.

Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida.

A recorrida não deduziu contra – alegações, apesar de notificada da interposição do recurso (fls. 52).

No presente recurso, a impugnação da decisão tomada pela primeira instância diz respeito a matérias de facto e de direito que importa analisar.

Comprova-se que a recorrida estava ao serviço da recorrente desde Janeiro de 1998 e exercia as funções de secretária executiva, ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Demonstra-se, a fls. 18 e 19, que no dia 12 de Fevereiro de 2003 a recorrida recebeu de uma empresa cliente a quantia de 63 dólares americanos que registou a favor da recorrente.

A fls. 16, a recorrida aceita e reconhece ter retirado daquela quantia 50 dólares americanos que usou em proveito alheio aos interesses da empresa, sem autorização da apelante.

Também se prova que a recorrida ocultou tal facto da sua entidade empregadora que dele tomou conhecimento em Maio de 2003, depois do seu regresso de férias.

Comprova-se pelos factos ora descritos e dados como assentes (fls. 35 e 36), que o comportamento da recorrida, ao proceder como o fez, traduz-se em violação de deveres profissionais por ser uma prática não autorizada e que consubstancia as infracções disciplinares previstas nas alíneas *d*) e *n*), n.º 1 do artigo 21 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

No contrato de trabalho as partes devem proceder com honestidade e de boa-fé e o trabalhador deve colaborar com a entidade empregadora na prossecução dos seus interesses empresariais, reportando com verdade os factos decorrentes da execução do contrato (cfr. artigo 14 da referida Lei n.º 8/98).

Por outro lado, note-se que não é só o nível do dano provocado pela conduta assumida pelo trabalhador que pode pôr em risco a subsistência da relação jurídico-laboral, pois, ainda que seja pequeno o montante em causa, o acto praticado pode revestir uma gravidade tal que retira, de imediato, a confiança que deve existir por parte da entidade empregadora em relação ao trabalhador.

Analisando os argumentos da recorrente quanto à oportunidade da instauração do processo disciplinar, assinala-se que o mesmo deve ter início com a entrega da nota de culpa nos noventa dias subsequentes à data da ocorrência da infracção ou sessenta dias da data em que a entidade empregadora tome conhecimento da infracção e da identidade do trabalhador infrator, desde que entenda que o comportamento ilícito que lhe seja imputado compromete, de forma irremediável, a subsistência da relação laboral.

Ora no caso em reapreciação, o insucesso da recorrente na primeira instância teve por base a violação dos prazos e regras processuais indicados nos artigos 23, n.ºs 5 e 70, n.º 2, alínea *c*) da Lei do Trabalho, já citada. E, tal situação determina a invalidade do despedimento, ainda que o juiz da primeira instância verifique, face à prova produzida em julgamento, a existência de justa causa do despedimento.

Neste quadro, a violação daqueles prazos pela recorrente, no âmbito do processo disciplinar, resultou na caducidade do direito de acção disciplinar contra a recorrida e, conseqüentemente, está-se perante a ilicitude da rescisão do contrato de trabalho por motivo disciplinar (cfr. artigo 71, n.º 2 da mesma Lei do Trabalho.)

Por todo o exposto, não se vê que tenha havido incorrecta aplicação da lei aos factos traduzidos a julgamento, por parte do magistrado julgador.

Daí que não possam proceder os argumentos da recorrente e, conseqüentemente, que não mereça reparo a sentença recorrida.

Nestes termos, decidem negar provimento ao recurso e confirmam, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 1 de Abril de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.*

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Apelação n.º 50/03-L

Recorrente: **Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique**

Recorrido: **Norberto Luís**

Relator: **Leonardo André Simbine**

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

NORBERTO LUÍS, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial Provincial de Nampula, uma acção emergente do contrato individual de trabalho contra **PORTOS E CAMINHOS DE FERRO DE MOÇAMBIQUE, E.P.**, com domicílio profissional, na Avenida do Trabalho, na cidade de Nampula, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou os documentos de fls. 5 a 13.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 18), a ré veio deduzir oposição, contestando por excepção e impugnação, nos moldes que contêm de fls. 19 a 21.

Juntou os documentos de fls. 22 a 27.

Devidamente notificado, o autor veio oferecer à excepção peremptória de pagamento suscitada pela ré, nos termos constantes de fls. 30.

Teve lugar a audiência de discussão e julgamento, com audição das partes litigantes (fls.38).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 39 e 40, na qual o Tribunal julgou procedente e provado o pedido do autor por improcedência de excepção peremptória de pagamento levantada pela ré e, em consequência, condenou a ré no pagamento do valor de 58 611 597,00 MT (antiga família), a título de diferenças salariais não pagas.

Inconformada com a decisão tomada, a recorrente interpôs tempestivamente o presente recurso, juntando logo as respectivas alegações (fls. 48 a 60), é cumprido o demais de lei para o prosseguimento da lide.

A apelante, nas suas alegações de recurso, vem impugnar a decisão do Tribunal *a quo*, dizendo, no essencial, que:

- A douta sentença recorrida condenou a recorrente no pedido formulado pelo recorrido fundamentando nos factos dados como provados à luz dos doc.s de fls. 6 a 10 dos autos;
- Analisados os referidos doc.s de fls. 6 a 10 dos autos, não resultam como demonstrados os factos em que o recorrido fundamenta a sua pretensão e que, aliás, não têm qualquer suporte na sua letra;
- O doc. de fls. 6 é um mero talão de pagamento cujo conteúdo contém duas rubricas principais: uma que o recorrido designa por “salário”(1 069 227,00 MT) e outra que designa por “subsídio especial”(490 616,00 MT);
- O doc. de fls. 7 apenas atesta que o recorrido recebeu formação profissional para operar com máquinas especiais;
- O doc. de fls. 8 identifica os trabalhadores que receberam essa formação especial, dentre os quais se destaca o recorrido;
- O doc. de fls. 9 e 10, datado de 1994, fixa o salário dos operadores de máquinas especiais em 95% do valor do salário dos operadores de máquinas pesadas.

Conclui solicitando que se dê provimento ao presente recurso de apelação, anulando-se a sentença recorrida com todas as consequências legais.

Regular e devidamente notificado (fls. 65), o recorrido apresentou as suas contra- alegações de fls. 69 a 71, dizendo, em suma, que a recorrente não tem razão ao exigir a anulação da sentença recorrida, pior que esta não enferma de qualquer vício, reflecte a verdade e corresponde ao disposto na lei.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Do que as partes litigantes vieram alegar no presente recurso, resulta que a recorrente impugna a conclusão estabelecida na sentença recorrida de que ao recorrido era pago um subsídio especial complementar à remuneração e que o respectivo valor tivesse que ser computado no cálculo da compensação devida pela antiguidade do recorrido, na sequência da cessação do contrato de trabalho.

Sucede que a recorrente, nas conclusões das suas alegações, reconhece que o recorrido juntou aos autos prova documental, designadamente o Boletim de Pagamento (fls. 6), que prova que ele, além do salário base (1 069 227,00 MT), recebia um subsídio especial, no valor de 490 616,00 MT.

De igual modo, a recorrente admite que o recorrido também anexou aos autos os doc. de fls. 7 e 8, que comprovam não só a atribuição de um especial para operadores de equipamento especial, mas também que o recorrido era um dos beneficiários do referido subsídio especial.

Efectivamente, e diferentemente do que sustenta a recorrente em suas alegações, o documento de fls. 8 dos autos atesta a decisão escrita e datada de 26 de Dezembro de 2000, tomada pela recorrente, passar a pagar a um grupo de seus trabalhadores, incluído o recorrido, um subsídio especial, no quadro de uma circular de 8 de Março de 1994 (fls. 9).

A atribuição do subsídio especial, conforme explicitação da referida circular, seria feita em função do zelo ou esforço que tivessem que empenhar na pretensão de sua actividade, atento que a recorrente reconhecia estarem a responder satisfatoriamente às exigências do serviço.

A recorrente, tanto na contestação (fls. 19 a 21) como nas alegações de recurso (fls. 48 a 60), não logrou fazer a contraprova de que ao recorrido não era pago um subsídio especial com carácter de regularidade e de periodicidade.

Ora, nos termos do artigo 47, n.º 1 da Lei do Trabalho, Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, considera-se remuneração aquilo a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho e compreende o salário e todas as prestações regulares e periódicas(...)."

Pelos elementos disponíveis nos autos, o recorrido alegou e provou, que recebia um salário base acrescido de um subsídio especial, pago regular e periodicamente. E, adversamente, a recorrente, tanto na contestação (fls. 19 a 21) como nas alegações de recurso (fls. 48 a 60), não logrou fazer a contraprova de tal facto.

Assim, a Tribunal *a quo* julgou e decidiu bem a presente lide, ao considerar que ao recorrido são devidas as diferenças salariais resultantes do facto de que, no cálculo da indemnização paga ao recorrido, a recorrente não ter considerado o subsídio especial que ele auferia desde Outubro do ano anterior (2000).

Termos em que e pelo exposto, decidem declarar improcedente o recurso interposto, por falta de fundamentos, e manter, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass:) *Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira*- Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 1 de Julho de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 79/04-L

Recorrente: **TCO – Transportes Carlos Oliveira**

Recorrido: **Tony Tateo**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACORDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Tony Tateo, maior e residente na cidade da Beira, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação

de despedimento contra **TCO-Transportes Carlos Oliveira**, com sede na Rua dos Irmãos Roby, na Cidade da Beira, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3.

Juntou os documentos de fls. 4 e 5 e 6, 34 a 67.

Citada de forma regular na pessoa do seu representante legal (fls.9), a ré apresentou contestação, nos moldes descritos a fls. 11 a 13, à qual juntou documentos de fls. 14 a 16 e 32 a 44.

A fls. 18, 21 e 29, foi pelo Meritíssimo Juiz da causa ordenado à ré que viesse juntar ao processo determinados documentos relevantes para a descoberta da verdade material, o que não se mostra cumprido nos autos.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls. 29 e 51 a52), da qual foi proferida a sentença de fls. 69 a 73 V.º que condenou a ré a pagar ao autor as quantias de 300 000,00 meticais (da antiga família) e 12.000 dólares americanos, a título de indemnização, por se considerar que houve rescisão ilícita da relação contratual de trabalho que vinculava as partes.

Inconformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações (fls. 78 a 81) e cumprindo a mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante, veio, em síntese, dizer o seguinte:

- Nunca existiu contrato de trabalho válido que vinculasse as partes;
- O apelado, que é de nacionalidade italiana, nunca foi trabalhador da apelante, uma vez que nenhum dos procedimentos legais relativos à contestação de trabalhadores estrangeiros foi observado por si;
- Ainda que tivesse existido algum vínculo contratual de trabalho, este não produziria quaisquer efeitos jurídicos, por ter de ser considerado nulo.

Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida.

O apelado, por sua vez, contra – alegou nos moldes descritos a fls. 93 e 94.

No seu visto de fls. 107, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância, não emitiu parecer de realce para apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

No presente recurso, a apelante impugna a decisão tomada pelo tribunal da causa, por considerar que, no caso, não se trata de contrato de trabalho, mas de prestação ocasional de serviço de electricista e, consequentemente, não há lugar ao pagamento da indemnização fixada por aquela instância.

Entende ainda a apelante que, por ser o apelado cidadão de nacionalidade estrangeira, a respectiva contratação rege-se pelo Decreto n.º 25/99, de 24 de Maio, e não pela Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Torna-se, pois, necessário começar por qualificar a relação estabelecida entre as partes indagando se ela assume a natureza jurídica de contrato de trabalho, como insiste o apelado nos seus articulados, ou se de contrato de prestação de serviços como defende a apelante.

O contrato de trabalho e definido nos termos do artigo 5 da Lei n.º 8/98, como sendo "(...) o acordo pelo qual uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, entidade, empregadora, sob a autoridade a outra pessoa, entidade empregadora, sob a autoridade desta remuneração".

E o artigo 6, n.º 3 daquele diploma legal consente que as entidades empregadoras possam ter ao seu serviço trabalhadores em regime de avença, definido como sendo "(...) as tarefas ou actividades que não integram o normal processo produtivo ou de serviço, nem preencham o período normal de trabalho."

Por sua vez, o artigo 1154 do Código Civil define contrato de prestação de serviço como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem remuneração.

Como se pode ver, diferentemente do contrato de trabalho em que um dos contratantes se obriga a prestar apenas o seu trabalho, sob as ordens, direcção e fiscalização do outro, seja em regime livre ou de avença, o

contrato de prestação de serviço tem por objecto, não o trabalho em si, mas o resultado dele, que pode ser remunerado ou não, e para atingir tal resultado o prestador do serviço não fica sujeito às ordens ou instruções da pessoa servida.

E, constata-se nos autos que a apelante reconhece, a fls. 4, que o apelado é trabalhador ao seu serviço e que nessa condição se deslocava para diversas áreas conduzindo uma viatura da sua empresa.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela apelante afirmou na audiência de discussão e julgamento (fls. 51V.º) que “o Autor acabou trabalhando para a companhia ré-recebia um valor que era pago mensalmente”, que o mesmo autor “trabalhou para a ré sem horário rígido de trabalho durante mais ou menos um ano e meio”, e que se deslocava para vários destinos, conduzindo uma viatura pertencente à apelante.

Os factos assim descritos e que foram traduzidos ao processo pela apelante evidenciam, sem margem para dúvidas, que efectivamente, a relação jurídica entre si e o apelado se enquadram no conceito de contrato de trabalho, tal como definido acima, o qual, não se mostrando reduzido a escrito, sujeita-se a própria apelante às consequências legais, uma vez que não ilidiu, como lhe competia, a presunção legal prevista pelo artigo 7, n.º 4 da Lei n.º 8/98, já citada.

Quanto a considerar-se que ao apelado não se aplica a referida Lei n.º 8/98, não precede o argumento da apelante, pois ela abrange também as relações jurídicas de trabalho estabelecidas com trabalhadores de nacionalidade estrangeira que exerçam a sua actividade no país (cfr. artigos 2, n.º 1, 171, n.º 3 e 214, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 8/98).

O aludido Decreto n.º 25/99, de 24 de Maio, regulamenta apenas os mecanismos e procedimentos para a contratação de trabalhadores estrangeiros pelas entidades empregadoras.

Dai que não possam proceder os argumentos invocados pela apelante, de que a relação jurídica estabelecida com o apelado não reveste a natureza de contrato de trabalho, mas de prestação de serviço e, como tal, que não procedem os fundamentos do presente recurso.

Não merece censura a actuação do magistrado julgador e a decisão tomada pela primeira instância.

Nestes termos e por todo o exposto, negando provimento ao recurso, confirmam a decisão do Tribunal *a quo*, para todos os efeitos legais.

Custas pela apelante, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 13 de Março de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Agravo n.º 62/06-L

Recorrente: **António Marufo Ali**

Recorrido: **Programa Mundial de Alimentação**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Marufo Ali, maior, residente na cidade de Nampula veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Programa Mundial de Alimentação** com sede na Avenida do Zimbabwe, n.º 1302, da cidade de Maputo e com representação na Avenida 25 de Setembro da cidade de Nampula, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou documentos de fls. 5 a 12.

Citada, de forma regular, a ré não contestou.

Sem mais articulados, a fls 19 foi proferida sentença de preceito em cumprimento do disposto pelo n.º 2 do artigo 22 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

A fls 25 veio o A. pretender a execução da sentença que, entretanto, transitara em julgado, oferecendo para tanto, os bens à penhora descritos a fls. 35, no que foi atendido, conforme o despacho constante de fls 45.

Entretanto, veio a ré, requerer a anulação da conta das custas do processo de sua responsabilidade, com fundamento em disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (fls. 51).

Por despacho constante de fls. 62 e 62 v.º, “(...) o Tribunal Judicial da Província de Nampula abstem-se de prosseguir com penhora dos bens que fazem parte do património do PMA, por força da referida Convenção, à qual a República de Moçambique aderiu formalmente”.

Por não se ter conformado com o aludido despacho, o A. ora recorrente, interpôs tempestivamente recurso que foi admitido como sendo de agravo, e de cujas alegações (fls. 65 a 67) ressalta, no essencial, o seguinte:

- R despediu o A. injustamente sem obediência às formalidades legais;
- A., no exercício das garantias constitucionais intentou tempestivamente a presente acção, impugnando o seu despedimento;
- R. não contestou a acção, apesar de devidamente notificada para o efeito, tendo sido, por isso, condenada no pedido, e só na fase da execução da sentença vem alegar privilégios e imunidades diplomáticas;
- Não procede a alegação da R, segundo a qual o diferendo que a opõe ao A. deve ser dirimido pelo Tribunal Administrativo das Nações Unidas, sendo competentes para o efeito os tribunais nacionais;
- R. age de má fé para prejudicar o A. nos seus direitos que reclama.

Conclui considerando que deve ser mantida a sentença proferida pelo tribunal da causa e que a R. deve ser obrigada a pagar o valor em que foi condenada.

A recorrida, por sua vez, contra-alegou (fls. 81 a 84), dizendo, em síntese, que:

- Sendo a República de Moçambique membro de pleno direito da Organização das Nações Unidas, está vinculada à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e à Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, razão pela qual o PMA goza de imunidade de qualquer procedimento judicial;
- Ao demandar a recorrida, o recorrente está ciente de que aquela goza de imunidade de jurisdição, violando, por outro lado, o compromisso arbitral constante do contrato de trabalho celebrado entre as partes, cujo conteúdo foi lhe dado a conhecer de modo claro e expresso.

Termina por considerar ser de confirmar o despacho proferido na primeira instância e ora agravado.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame que se faz ao alegado pelos litigantes, suscita-se uma questão de natureza processual colocada pelo recorrido, relacionada com a alegada incompetência do tribunal da causa para dirimir o diferendo que o opõe ao recorrente e que consiste na alegada violação de compromisso arbitral constante do contrato celebrado entre as partes, a qual, como prévia, requiere uma apreciação imediata.

Para tanto importa socorrer-nos dos elementos disponíveis no processo onde se constata que:

- O recorrente celebrou com o recorrido um contrato a que foi atribuída a designação de “Acordo de Prestação de Serviço

Especial” (fls. 5 a 7), para exercer, com independência e autonomia, a função de “*Monitor de Ajuda Alimentar (cláusula 2) durante o período compreendido entre 16 de Julho e 15 de Outubro de 2003 (cláusula 3), mediante o pagamento da quantia de 460 dólares americanos, “após certificação de que o serviço prestado pelo contratado foi executado satisfatoriamente...” (cláusula 4), e fixaram as partes o modo como se alcança a quantia de compensação pelo trabalho real executado, bem como o período de aviso prévio para a sua cessação (cláusula 8);*

- Nos termos do referido contrato, as partes acordaram e aceitaram mutuamente atribuir a árbitros de sua escolha competência para julgamento e decisão final de eventuais conflitos emergentes do contrato celebrado entre si (cláusula 9);
- O referido contrato foi sucessivamente renovado para os períodos de 16 de Novembro a 31 de Dezembro de 2003; de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004; de 31 de Março até 30 de Abril de 2004 e, por fim, de 30 de Abril até 31 de Maio de 2004, mantendo-se os demais termos e condições inicialmente especificados no contrato (fls. 8 a 11);
- A relação contratual entre as partes cessou com o decurso do prazo que lhe estava fixado.

Os elementos acima descritos evidenciam que a relação contratual estabelecida entre recorrente e recorrido reveste a natureza jurídica de contrato de prestação de serviço, no qual a remuneração incide sobre o resultado do trabalho realizado (monitor de ajuda alimentar), cujo conceito vem definido no artigo 1154 do Código Civil como sendo “*aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”, o que o afasta do contrato individual de trabalho em que o trabalhador se obriga a prestar a sua actividade à entidade empregadora sob autoridade desta, mediante remuneração periódica e regular (artigo 5 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho).

Nesta base, só por mero lapso terá o tribunal da causa na sentença (fls. 19) concordado com o recorrente na petição inicial (fls. 2), ao classificar a acção como sendo de impugnação de despedimento, facto que não vincula este tribunal, tendo presente o disposto no artigo 664 do Código do Processo Civil, pois estamos perante um contrato de prestação de serviço que é livremente revogável por qualquer das partes – cfr. artigo 1170, n.º 1 do Código Civil —, e não de um contrato de trabalho para cuja cessação a lei impõe determinadas restrições à liberdade contratual das partes – cfr. artigos 66 a 68 da Lei n.º 8/98.

Fica assim demonstrada a existência de contrato de prestação de serviço e, por consequência, a incompetência do tribunal *a quo*, em razão da matéria, para apreciar e decidir sobre as questões dele emergentes.

Por outro lado, sabido que as partes podem convencionar submeter à decisão de árbitros os eventuais litígios que entre elas venham a surgir em consequência da respectiva relação contratual, mesmo que o litígio se encontre pendente judicialmente (cfr. artigo 100, n.º 1 do Código do Processo Civil e artigos 4 e seguintes da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho), e, tendo presente o acordado pelas partes na cláusula 9 do contrato em análise, impõe-se a conclusão de que se verifica, no caso, a excepção dilatória prevista na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 494 do Código do Processo Civil, o que conduz a absolvição do réu da instância, por ter sido preterido o tribunal arbitral.

Passando agora a analisar e decidir sobre o objecto do recurso.

Antes, porém, de nos debruçarmos sobre o objecto do recurso, importa censurar a actuação do Meretíssimo Juiz da causa, pelo fundamento usado no seu despacho de sustentação do agravo (fls. 75), no qual invoca o facto de o Governo da República de Moçambique ser parte da Convenção das Nações Unidas sobre Privilégios e Imunidades, facto este de que o recorrido também se socorre nas suas contra-alegações do presente recurso (fls. 81 a 84), com vista a confirmação do despacho impugnado pelo recorrente.

Sucede que, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 26 e 265 do Código do Processo Civil, são partes no processo ora em reapreciação António Marufo Aly e o Programa Mundial de Alimentação, os quais, por serem titulares dos interesses envolvidos na causa e decorrentes do contrato celebrado entre si, podem demandar e ser demandados, cabendo-lhes, nessa qualidade, os deveres de colaborar com o tribunal da descoberta da verdade, comparecer sempre que para isso forem notificados e prestar os esclarecimentos que nos termos da lei lhes forem pedidos (artigo 519, n.ºs 1 e 2 do Código do Processo Civil).

Assim sendo, e tendo em conta que a presente acção deriva de um negócio jurídico bilateral celebrado entre o Programa Mundial de Alimentação e o particular António Marufo Aly, não obstante a adesão do Governo da República de Moçambique à referida Convenção das Nações Unidas, mostra-se destituída de qualquer fundamento legal a alegada imunidade de jurisdição invocada e a requerida intervenção do Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo recorrido.

Para apreciação da justeza ou não do objecto do presente recurso, mostra-se indispensável a análise da conduta do R, ora recorrido, nos autos, face aos termos da petição inicial e a prova produzida na primeira instância, para o que se impõe o exame da própria sentença ali proferida, onde se encontra fixado que:

“Citada a R regularmente na pessoa do seu representante legal, este não contestou os fundamentos da petição inicial.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, vai a Ré condenada imediatamente no pedido”.

O excerto aqui reproduzido demonstra, sem dúvidas, uma inércia indesculpável por parte do recorrido, impondo-se, como consequência, a presunção legal da confissão dos factos articulados pelo recorrente, o que determina a condenação no pedido (artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, já citada), pois competia-lhe apresentar, na contestação em sua defesa, os argumentos e os elementos de prova susceptíveis de abalar a credibilidade dos factos deduzidos pelo autor, ora recorrente (cfr. artigos 109 e 489 do Código do Processo Civil).

A mesma inacção se verificou por parte do recorrido depois de notificado da sentença proferida na primeira instância, tendo-se limitado a requerer a anulação da conta das custas do processo da sua responsabilidade, com fundamento em disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Privilégios e Imunidades e na necessidade de intervenção do Ministério dos Negócios Estrangeiros na lide. (fls. 51).

Esta pretensão do recorrido veio a ser atendida (fls. 62) e sustentada (fls. 75) por despacho do juiz da causa, tendo como fundamento a adesão formal da República de Moçambique à Convenção acima referenciada.

É esta a decisão do tribunal *a quo* que o recorrente impugna, pedindo, em conclusão, que o recorrido seja obrigado a pagar-lhe o valor em que foi condenado na primeira instância, a título de indemnização por despedimento irregular.

Ao proceder ao reexame do processo nesta instância ficou demonstrado, por um lado, que o contrato celebrado entre o recorrente e o recorrido reveste a natureza jurídica de um contrato de prestação de serviço.

Por outro lado, verificou-se nos autos a existência de uma questão de natureza processual que põe em causa a validade da sentença proferida pelo tribunal da causa. Trata-se da excepção dilatória da preterição de tribunal arbitral (cfr. artigo 288, n.º 1, alínea *a*) do C. P. C.), a qual determina a absolvição da instância do réu nos autos.

Por tal ordem de razões, conclui-se que o tribunal *a quo* passou a conhecer de matéria que não podia, o que resulta na nulidade da sentença proferida, de acordo com preceituado pela alínea *d*), n.º 1 do artigo 668 do Código do Processo Civil e que desde já se declara.

Nestes termos e pelo exposto, negando provimento ao recurso interposto, decidem pela inexistência de contrato individual de trabalho e declaram como verificada a exceção prevista na alínea *h*), n.º 1 do artigo 494 do Código do Processo Civil, absolvendo, consequentemente, o recorrido da instância.

Sem custas.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 19 de Junho de 20008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 98/05-L

Recorrentes: **Julião Fumo, Vicente Marrengula, Lourenço Zandamela e José Dausse**.

Recorrida: **Tintas Berger Moçambique, Lda**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: Junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, vieram **JULIÃO FUMO, VICENTE MARRENGULA, LOURENÇO ZANDAMELA e JOSÉ DAUSSE**, maiores, com os demais sinais de identificação constantes nos autos, intentar uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade empregadora, **TINTAS BERGER MOÇAMBIQUE, Lda**, situada na Avenida das Indústrias, n.º 757 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntaram os documentos de fls. 5 a 40.

Citada, regularmente, a ré deduziu oposição nos termos constantes a fls. 49 a 51.

Juntou documentos de fls. 52 a 58.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls. 71).

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 76 a 78, na qual se considerou como procedente o pedido de pagamento dos salários reclamados pelos autores, como provada a justa causa do despedimento e, por consequência, se absolveu a ré da obrigação de indemnizá-los.

Por não se conformarem com a decisão assim proferida, os autores interpuseram tempestivamente recurso, juntando logo as devidas alegações (fls. 82 a 84).

Nas suas alegações de recurso, os autores vieram, em síntese, dizer:

- Que o processo disciplinar instaurado pela apelada contra si foi concluído para além dos trinta dias do prazo fixado pelo artigo 70, n.º 2, alínea *c*) da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho;
- Que nos autos nada ficou provado em como os apelantes cometeram as infracções de que foram acusados.

Concluem por pedir que a sentença seja revogada, condenando-se a apelada no pagamento das indemnizações reclamadas.

Por sua vez, a apelada contraminutou, alegando o seguinte:

- Que não procede o fundamento dos apelantes sobre a inobservância do prazo de comunicação da decisão tomada no processo disciplinar, porque a mesma ficou a dever-se a recusa dos apelantes em receber os respectivos documentos que lhes foram enviados para o efeito;
- Que tal recusa de notificação da decisão não aproveita os arguidos em processo disciplinar;

- Os apelantes nunca se dignaram a comparecer nas instalações da apelada para receberem os salários respeitantes ao período da suspensão;
- Que no processo disciplinar os apelantes exerceram o seu direito de defesa na sua plenitude.

Termina por considerar que deve ser mantida a sentença recorrida.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer para apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

No presente recurso, os apelantes impugnaram a decisão proferida pelo tribunal *a quo*, alegando, no essencial, que não foi provado, quer no processo disciplinar, quer no processo – crime o seu envolvimento na prática da infracção por que foram despedidos.

Consideram também os apelantes que no aludido processo disciplinar não foi observado o prazo legal para a comunicação escrita da decisão do despedimento, o que, no seu entender, resulta em nulidade insuprível.

Contudo, está provado, a fls. 52 e 53 dos autos que, durante a investigação realizada na empresa pela Brigada da Polícia de Investigação Criminal, os apelantes confessaram a prática de roubo de tintas da empresa, as quais foram achadas na sua posse, prática essa que se inscreve na previsão da alínea *n*), n.º 1 do artigo 21 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Resulta também provado nos documentos de fls. 20 a 40 que os apelantes tomaram conhecimento, no dia 27 de Janeiro de 2000, dos respectivos processos disciplinares, no âmbito dos quais tiveram oportunidade de se defender.

A fls. 13, 22, 29 e 35, prova-se que foi obtido o parecer do Comité Sindical da empresa.

Através dos documentos de fls. 54 a 58, demonstra-se que os apelantes tomaram conhecimento da decisão do despedimento nos dias 24 de Abril, 4 e 5 de Maio de 2000, mas recusaram-se a assinar os referidos documentos.

Fica assim demonstrado, com evidência, pelos factos ora descritos, que a apelada actuou correctamente no exercício do poder disciplinar, e que cumpriu, dentro dos prazos legais, os procedimentos impostos nos termos do artigo 70 da Lei do Trabalho, já citada.

Entretanto, os apelantes não trouxeram aos autos elementos de prova contrária à posição assumida pela apelada, limitando-se a fazer meras afirmações que, por isso, não lhes pode ser atribuída qualquer relevância jurídica.

Deste modo, que não possam proceder os fundamentos do presente recurso.

Termos em que, pelo exposto, decidem declarar a improcedência do recurso interposto, por falta de fundamentos e, em consequência, confirmam a decisão proferida pelo tribunal da primeira instância.

Sem custas.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 11 de Março 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 110/04-L

Recorrente: **Coca-Cola-Sabco (Moçambique)-SARL**

Recorrido: **Lourenço Vasco Manhiça e João Mulungo**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Lourenço Vasco Manhiça e João Mulungo, maiores, identificados com os demais sinais nos autos, intentaram junto do Tribunal Judicial da

Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora **Coca-Cola-Sabco (Moçambique)-SARL** com sede na Avenida OUA, n.º 270 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4, à qual juntaram os documentos de fls. 5 a 13.

Citada na forma regular, na pessoa do seu representante legal (fls. 19), a ré deduziu oposição nos termos constantes de fls. 20 e 21.

Juntou documentos de fls. 22 a 47.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento (fls. 73 e 74), da qual foi proferida sentença, fls. 75 a 79, que, depois de dar como provada a acção e procedente o pedido, condenou a ré a indemnizar o autor Lourenço Vasco Manhiça no valor de 14 4000 00,00 MT da antiga família a o autor João Mulungo no valor de 20 6460 00,00 MT da antiga família.

Por não se conformar com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente o recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 82 e 83, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, no essencial que:

- “*Os factos constantes da sentença anunciam a existência de irregularidades cometidas pelos recorridos e que foi possível provar através de documentos e mesmo ao longo da audiência de julgamento*”.
- “*Por isso, é estranho que juíza a quo não tenha sequer em qualquer momento se referido aos deveres dos recorridos conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, que os mesmos violaram, tornando impossível a manutenção da relação jurídico-laboral com a recorrente*”.
- “*A juíza a quo tem plena consciência das infracções cometidas pelos recorridos...só que pretendia que tais provas fossem indicadas no relatório, relegando os depoimentos para um segundo plano*”.

Termina por considerar que a sentença condenatória e injusta e lesiva e por tal razão deve ser revogada.

Os apelados, por sua vez, contra-alegaram nos termos constantes de fls. 97.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, nesta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

De todo o referido pela apelante, constata-se que não apresenta com as suas alegações as conclusões, tal como lhe competia nos termos do disposto pelo artigo 690º, n.º 1 do Código de Processo Civil, limitando-se a fazer a sua própria apreciação sobre a decisão proferida na primeira instância, mas sem indicar os fundamentos de facto e de direito por que pretende ver alterada ou anulada a sentença recorrida, nem a norma jurídica que nela tenha sido violada.

Perante tal situação, em face da matéria dada como provada e dos factos não provados nos autos (78), designadamente através dos depoimentos prestados na audiência de discussão e julgamento, fls 73 e 74, resulta evidente a improcedência dos fundamentos do presente recurso, não sendo merecedora de qualquer reparo a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, não pode a apelante atribuir àquela instância a responsabilidade pelo seu insucesso na presente lide, quando ela própria não logrou demonstrar, ao longo dos seus articulados, nos quais se incumbem as alegações do recurso (fls. 82 e 83), e nem mesmo na audiência de discussão e julgamento, que os apelados foram surpreendidos a dormir nos respectivos postos de trabalho e que deste facto tenha resultado prejuízo, que não contabilizou, devido ao alegado, mas não provado, desaparecimento das 999 caixas de vasilhame, nem a

alegada rasura de documento referente à contagem do produto. Competia à apelante, e não à M.^{ma} Juíza *a quo*, produzir nos autos a prova inequívoca da violação pelos apelados dos seus deveres profissionais que ela não concretizou.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto e confirmam para todos os efeitos legais a decisão da primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa o imposto devido em 6% do valor da acção.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 16 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 184/07-L

Recorrente: **Moussa A. Moussa**

Recorrido: **Júlio Esmael Fumo**

Relator: **Joaquim Luís Madeira**

Proc. n.º 184/07-L

ACÓRDÃO

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Júlia Esmael Fumo, identificada a fls. 2, intentou uma acção contra **Moussa A. Moussa**, sua entidade empregadora, reclamando uma indemnização por despedimento sem justa causa, e ainda outros valores relacionados com férias não gozadas e o pré-aviso, como tudo consta da P.I.

Citado regularmente, o Réu contestou nos termos do respectivo articulado de fls. 9 a 10, juntando também os documentos de fls. 11 a 16.

Sem mais articulados, prosseguiram os autos com marcação de julgamento, em cuja audiência e discussão foram ouvidas as partes, como dá conta a respectiva acta (fls. 26 a 27).

Em seguida foi proferida a sentença de fls. 31 a 35, que considerou “...parcialmente procedente a acção...” e condenou o “Réu *Moussa A. Moussa a pagar à autora a quantia de 11 779,09 MT (...) a título de indemnização*”.

Inconformado com a decisão assim proferida, dela o Réu interpôs recurso, juntando logo as respectivas alegações.

Nestas, expende, em suma que:

- O Tribunal “*a quo*” decidiu sem ter em consideração as circunstâncias que rodearam o termo da relação laboral entre as partes, ou seja;
- Que o apelante, estrangeiro que não fala changana, sempre solicitou à recorrida, empregada de balcão do seu estabelecimento, que no local de trabalho se dirigisse aos clientes e aos patrões em língua portuguesa;
- Porém, a apelada não acatava essa orientação e, propositadamente, expressava-se em changana tanto com os clientes, como com os patrões (o apelante e sua esposa) que são libaneses;
- Que, por ser muitas vezes chamada à atenção, a apelada zangou-se, tirou e deixou a bata que usava no serviço, dizendo de viva voz que estava cansada de trabalhar para “*mulungo*”, que não deixa falar changana, que só dali iria ao Ministério do Trabalho exigir que seja indemnizada e, dito e feito, foi para o Tribunal e ganhou a causa;

- Na sua opinião, não se está perante despedimento, mas trata-se de abandono culposo por parte da apelada, atitude que prejudicou a ele, apelante;
- No seu entender, as formalidades de processo disciplinar exigidas pelo n.º 2 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, têm lugar quando a iniciativa de rescisão de contrato é da entidade empregadora, o que não é o caso.

Pede se faça justiça.

Contra – alegando, veio a apelada dizer, em substância que:

- O Réu, ora apelante, apesar de dizer que a advertiu inúmeras vezes, não instaurou Processo disciplinar algum contra a apelada;
- Não é verdade que ela, apelada, comunicava com o apelante em changana, até porque mesmo em português o apelante se expressa com dificuldade;
- Porém, por vezes foi necessário falar em changana para comunicar com os clientes que falam aquela língua;
- O próprio apelante permite que se fale com os clientes na língua em que eles se expressam, sendo certo também que, na relação entre colegas, muitos expressam-se em changana, mas nunca foi despedido ninguém por causa disso;
- O verdadeiro motivo do seu despedimento foi o facto de se ter enganado no preço de um produto, que não pelo facto de falar changana;
- O apelante alega que ele fazia advertências, porém, durante os 28 (vinte e oito) meses que trabalhou com ela nunca lhe instaurou qualquer processo disciplinar;
- Não corresponde à verdade que ela, apelada, tivesse tirado a sua bata e abandonado, de seguida, o local de trabalho;
- Aliás, no mesmo dia regressou, mas o apelante disse que “ só trabalhava com quem ele quer”;
- Só depois que soube da instauração do processo, é que voltou a chamá-la para lhe oferecer 2 000,00 MT (dois mil meticais) em troca de desistência do processo;
- O apelante tinha o hábito de não conceder férias aos seus trabalhadores.

Pede justiça.

Nesta instância, o Exmo. Representante do Ministério Público emitiu o seu parecer de fls. 69 V.º, em que pede censura dos Oficiais de Justiça pelas faltas apontadas na nota de revisão.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Duas questões se suscitam neste recurso:

o Houve, ou não despedimento?

o Se sim, com ou sem justa causa?

Do despedimento.

Na sentença recorrida, o Tribunal “*a quo*” considerou que foi por despedimento ilícito que ocorreu a desvinculação da recorrida do seu local de trabalho.

Com efeito, o Tribunal entendeu “... *que a autora (ora apelada) foi despedida sem observância das formalidades legais*”, por preterição de um processo disciplinar, razão pela qual arbitrou, a seu favor, a indemnização fixada na sentença.

É contra esta decisão que reagiu o apelante, dizendo que não despediu a trabalhadora, antes ela é que abandonou o local de trabalho alegando que estava cansada de trabalhar para o “*mulungo*” que não deixa falar changana, que só dali iria ao Ministério do Trabalho e exigir que seja indemnizado...”, o que realmente fez.

Perante estas contraversões, que dizer?

Vamos aos factos relevantes carreados nos autos:

- No dia **1 de Fevereiro de 2005**, apelante e apelada firmaram um Contrato de Trabalho, que se rege pelas cláusulas constantes de fls. 11 a 13;
- No dia **8 de Fevereiro de 2007** o vínculo laboral que existia entre as partes sofreu ruptura nas seguintes circunstâncias:
- Na sequência de uma zanga entre o patrão e a empregada, por motivos que cada parte invoca (uso da língua changana contra as suas orientações, na óptica do patrão e engano no preço de um produto, na versão da empregada), esta saiu do local de trabalho;
- Esta saída é confirmada pela própria recorrida no n.º 3 das suas contra-alegações de fls. 47 a 48 quando, explicando-se, esclarece que não corresponde à verdade que tivesse tirado a sua bata e abandonado o local de trabalho, porque no mesmo dia regressou.
- Ora, só regressa quem tinha saído;
- Esse entendimento é compatível com a afirmação do apelante segundo a qual a apelada teria abandonado o local de trabalho deixando lá a sua bata de serviço.
- Por seu turno, também no mesmo ambiente de tensão de acordo com a versão da apelada, o patrão teria dito que “ ... *só trabalha com quem ele quer*” ;
- Esta reacção do patrão entendeu-a a apelada como despedimento, razão pela qual foi mover-lhe o presente processo judicial;
- Quando a entidade empregadora soube da “*recorrência*” da apelada, voltou a chamá-la e ofereceu-lhe **2 000,00 MT**, para ela desistir do processo.

Posto isto, poder-se-á dizer com propriedade que a factualidade aqui descrita configura uma situação de despedimento?

Vejamos:

Em primeiro lugar, foi a empregada, ora recorrida que, aborrecida por algum motivo contra o seu patrão, saiu do seu posto de trabalho. Esse facto não é negado pela recorrida, antes o confirma, ao dizer “... *no mesmo dia regresssei...*”.

Em segundo lugar, no mesmo ambiente de tensão e de acordo com a versão da recorrida, o patrão teria dito que “ *só trabalha com quem ele quer*”; porém, não afirma a apelada que o patrão tivesse dito que já não queria mais trabalhar com ela.

Em terceiro lugar, quando a recorrida moveu a presente acção contra o seu patrão, este chamou-a e ofereceu-lhe 2000,00 MT, para ela desistir do processo.

Só que ela não diz se recebeu ou não aquela oferta, o que seria juridicamente relevante.

Mas, seja como for, do que fica dito não se alcança, nem se pode inferir que o patrão tivesse despedido a recorrida, ou que tivesse intenção de o fazer.

Depreende-se - isso sim - que o relacionamento entre o patrão e a empregada não estava a atravessar momentos de harmonia, quer porque a empregada falava changana no serviço contra as orientações do patrão (segundo a versão deste), quer porque a empregada ter-se-ia enganado no preço de um produto (segundo a versão dela).

De toda a maneira, não há elementos que permitiam atribuir responsabilidade unilateral dessa situação a qualquer das partes, muito menos que justifique a conclusão de que a entidade empregadora teria despedido a trabalhadora.

De resto, o comprovado abandono, ainda que temporário, pela recorrida, do seu local de trabalho, embora no meio da zanga, ao que parece, não contribui para a harmonia desejável, na relação laboral, enquanto que, o chamamento do patrão, e a oferta de **20 000,00 MT**, que lhe fez para pôr termo ao processo instaurado significa vontade de resolver amigavelmente um litígio que os opõe, dentro do espírito da cláusula X do contrato firmado entre ambos (cf. fls. 13 dos autos).

Ora, não se provando o despedimento, não pode a entidade empregadora ser condenada nos termos em que o foi.

Termos em que, dá-se provimento ao recurso e em consequência revoga-se a sentença recorrida.

Ao abrigo do disposto no artigo 715º do C. P. C. absolve-se o Réu do pedido.

Sem custas.

Ass:) *Joaquim Luís Madeira, Maria Noémia Luís Francisco e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 16 de Outubro de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 148/04-L

Recorrente: **António Parsotamo**

Recorrido: **Alexandre Sélio**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Alexandre Sélio, maior, residente na cidade da Beira, instaurou no Tribunal Judicial da Província de Sofala a presente acção de impugnação de despedimento contra **António Parsotamo**, residente na cidade da Beira, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Regularmente citado em sua própria pessoa, o réu apresentou contestação nos termos constantes de fls. 12 e 13, e juntou os documentos de fls. 14 a 18.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, da qual foi proferida a sentença de fls. 44 a 46 que condenou o réu a indemnizar o autor no montante de 14 400 000,00 MT (da antiga família), por considerar improcedentes os fundamentos invocados pelo réu para a rescisão do contrato de trabalho que o vinculava ao autor.

Inconformado com o assim decidido na primeira instância, o réu interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as suas alegações a fls. 52 a 54, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações de recurso, o recorrente veio dizer que:

- A relação de trabalho estabelecida entre A e R não teve cobertura jurídico-laboral, porquanto aquele era empregado doméstico deste;
- É ilegal a condenação do réu com fundamento na falta de entrega da nota de culpa ao Comité Sindical que não existe;
- É inaceitável o argumento de que o regime jurídico-laboral previsto no artigo 3 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, é aplicável ao caso dos autos.

Conclui requerendo a anulação da sentença e a consequente absolvição do recorrente.

O recorrido, por sua vez, contra-alegou nos termos que se alcançam a fls. 70 e 71.

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Do alegado pelo recorrente, constata-se que as questões fundamentais a decidir no presente recurso dizem respeito, por um lado, à aplicabilidade ou não da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, à relação de trabalho estabelecida entre as partes e, por outro, ao procedimento adoptado pelo recorrente para a rescisão do contrato de trabalho do recorrido por infracção disciplinar.

Quanto ao primeiro aspecto, o quadro factual trazido pelas partes ao processo evidencia que a relação laboral estabelecida entre o recorrente e o recorrido se enquadra no conceito de contrato individual de trabalho definido nos termos do artigo 5 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, cujo regime jurídico é regulado por este mesmo diploma legal em tudo o que se mostra adequado às exigências da natureza e características particulares do trabalho doméstico (cfr. artigo 3 da lei citada).

Tanto é assim que, de acordo com o disposto no artigo 3 daquela lei do trabalho, não são excluídas do respectivo âmbito de aplicação as relações do trabalho doméstico.

E quanto à norma revogatória do artigo 217 da referida Lei do Trabalho, trata-se ali de regulamentação específica em diploma próprio que se ocupe, designadamente, das condições da prestação do trabalho, ponderada a natureza especial das relações pessoais e sociais geradas pelo contrato do trabalho doméstico que não é no todo identificável com as relações emergentes do contrato individual do trabalho.

Assim sendo, que não procedem os fundamentos invocados pelo recorrente para afastar a aplicação da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, à presente relação controvertida.

Relativamente a segunda questão, alega o recorrente que é ilegal a decisão do tribunal da causa porque fundamentada na falta de entrega da nota de culpa ao Comité Sindical.

É verdade que, embora não aplicável ao caso, os autos não demonstram que o recorrente tenha remetido a nota de culpa àquele órgão sindical, o que, só por si, não determinaria a nulidade do processo disciplinar.

Contudo, da sentença proferida resulta evidente que não foi esta a motivação da decisão condenatória, mas sim o facto de o recorrente não ter respeitado o prazo de 10 dias para o trabalhador, ora recorrido, apresentar, querendo, a sua defesa.

Sustenta o recorrente que o recorrido se recusou a receber a nota de culpa produzida no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado (artigo 4 da contestação a fls. 12) facto que ocorreu no dia 24 de Julho de 2002 e foi presenciado pelas testemunhas que apuseram as respectivas assinaturas na nota de culpa, e na mesma data o recorrente decidiu pelo despedimento do recorrido (fls. 14 e 5).

O tribunal da causa considerou que o facto de o recorrido ter recusado receber a nota de culpa não legitima aquela atitude da recorrente, face à necessidade de se observar o decurso do prazo de 10 dias reservado para o trabalhador produzir e apresentar a sua defesa e, posteriormente, a entidade empregadora comunicar-lhe a decisão tomada, indicando as diligências da prova produzida e os factos contidos na nota de culpa que tenham sido dados como provados (cfr. artigo 70, n.º 2, alíneas *b*) e *c*) da Lei n.º 8/98).

Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 23, n.º 4 e 70, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 8/98, o processo disciplinar está sujeito aos princípios da defesa e do contraditório, o que não sendo estritamente observado, resulta em efeitos adversos até para a própria entidade empregadora.

Assim sendo, em conclusão, que se verifica a improcedência dos fundamentos invocados pelo recorrente, com vista a alteração da decisão proferida pelo tribunal *a quo*, por invalidade do processo disciplinar instaurado, o que torna ilícito o despedimento verificado, sujeitando-se o recorrente as consequências previstas no n.º 4 da acima referida disposição legal.

Termos em que, por todo o exposto, confirmam, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pelo recorrente, com o mínimo do imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 172/04-L

Recorrente: **Ronco Consulting Corporation**

Recorridos: **Jorge Molosse e António João Hou**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Jorge Molosse e António João Huo, maiores, residentes nos Bairros Macurungo e Chipangara, respectivamente, da cidade da Beira, intentaram no Tribunal Judicial da Província de Sofala uma acção de impugnação de justa causa de rescisão dos seus contratos de trabalho, contra a sua entidade empregadora, a Ronco Consulting Corporation, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 3.

Juntaram os documentos de fls 4 e 5.

Regularmente citada na pessoa do seu mandatário (fls. 10), a ré apresentou contestação de fls. 12 a 16, à qual juntou os documentos de fls. 18 a 31.

No seguimento dos autos, realizou-se audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquirida a testemunha arrolada pela ré (fls. 51).

Posteriormente foi proferida sentença (54 a 57), que condenou a ré a pagar aos autores a quantia global equivalente a 12.800 dólares americanos, por invalidade dos fundamentos invocados para a rescisão dos contratos de trabalho, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 68, n.º 5 e 71, n.ºs 2 e 4, ambos da Lei do Trabalho, n.º 8/98 de 20 de Julho.

Inconformada com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as alegações de fls. 68 a 69, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio dizer o seguinte:

— “(...) o *Meritíssimo* juiz a quo ignorou por completo a prova documental e testemunhal apresentada pela recorrente, a respeito da falta de recursos económicos que ditou a rescisão dos contratos de trabalho dos AA, ora recorridos”, com o que violou o disposto no n.º 2 do artigo 659 do Código do Processo Civil.

— É ilegal a decisão do tribunal a quo de considerar inválidos os fundamentos invocados pela recorrente para a rescisão dos contratos dos trabalhadores, ora recorridos.

Conclui requerendo a revogação da decisão recorrida.

Os recorridos, por sua vez, contra-alegaram nos moldes descritos a fls. 84 e 85.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame feito ao alegado pelas partes litigantes emerge como questão fundamental que importa apreciar no presente recurso, a de saber se a rescisão dos contratos de trabalho dos recorridos, por iniciativa da recorrente com aviso prévio, foi feita em conformidade com as formalidades impostas pelo artigo 68, n.ºs 2, 3 e 5 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Sobre esta questão, o *Meritíssimo* juiz da causa considerou como nula a cláusula I, ponto 2 dos contratos de trabalho celebrados entre a recorrente e os recorridos (fls 18 a 21), em que as partes fixaram em 30 dias o período de aviso prévio para a rescisão dos referidos contratos, ao confrontá-la com a disposição legal acima referenciada e, por consequência, condenou a recorrente a indemnizar os recorridos nos termos do preceituado pelo n.º 5 da citada disposição legal.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente não impugna a decisão assim proferida, com ela se conformando nos seus precisos termos.

Por tal razão, e em plena concordância com a posição tomada por aquele magistrado, esta instância confirma, para todos os efeitos legais, a decisão proferida sobre esta matéria.

A recorrente afirma nas suas alegações (fls. 68) que o *Meritíssimo* juiz da causa violou, na sentença o seu dever de fazer o exame crítico da prova que apresentou no processo sobre a falta de recursos económicos, pretendendo com tal alegação a redução equitativa das compensações devidas aos recorridos, invocando, para tanto, os termos do artigo 69 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Sucede que dos autos não consta qualquer meio de prova que demonstre a alegada falta de recursos económicos, não podendo a recorrente pretender tê-lo feito através da comunicação aos recorridos sobre a rescisão dos seus contratos (fls. 22 e 23) com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 8/98, nem do documento de fls. 28 endereçado à Direcção Provincial do Trabalho de Sofala, porquanto, nenhum destes documentos ilustra a crise económica que enfrentava e determinou a redução da mão de obra ao seu serviço.

Do mesmo modo, as afirmações do representante da recorrente na audiência de julgamento de que “(...) não foi possível arranjar contrato para todos que é o caso dos aqui autores...” e que “(...) aos autores foi previamente comunicado que o financiamento acabou” (fls. 51 v.º) não justificam o incumprimento de disposições imperativas da lei para a extinção de contrato de trabalho com aviso prévio.

Por outro lado, da sentença impugnada, fls 56 e 57, resulta evidente que a motivação para a condenação da recorrente teve por base o incumprimento de formalidades prescritas na lei aplicável ao caso.

É certo que a redução da força de trabalho, no âmbito dos processos de redimensionamento e reestruturação de uma empresa, pode ocorrer como resultado ou meio de enfrentar uma crise de sobrevivência no mercado em que opera.

Em tais casos, precisamente porque a empresa enfrenta uma crise de sobrevivência no mercado, a lei permite que, sem prejuízo das compensações devidas aos trabalhadores pela rescisão dos seus contratos de trabalho, possa haver uma redução equitativa do valor correspondente, sempre condicionada tal redução a acordo dos trabalhadores ou, em caso de litígio, a que a entidade empregadora demonstre comprovadamente em juízo que não pode pagar mais do que a quantia que resulte da redução efectuada.

Assim sendo, porque se mostra nos autos que a recorrente fez cessar os contratos de trabalho dos recorridos sem cumprir a sua obrigação que lhe é imposta nos termos do artigo 68, n.º 5 da Lei n.º 8/98, que não possam proceder os fundamentos invocados quanto à redução equitativa do valor fixado pelo tribunal *a quo*.

Quanto à alegada violação pelo tribunal da causa do disposto no artigo 659, n.º 2 do Código do Processo Civil, da sentença recorrida constata-se que o *Meritíssimo* juiz descreveu os factos dados como provados, procedeu à análise dos mesmos e, em consequência disso, concluiu que a recorrente não cumpriu com o disposto no n.º 5 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho e acabou por condená-la, interpretando e aplicando a lei aos factos trazidos à julgamento pelas partes.

Daí que nenhum reparo caiba à decisão proferida pela primeira instância e não possa proceder este outro fundamento do recurso interposto.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André*

Simbine – venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 24/03-L

Recorrente: **Sociedade Mercantil de Sofala**

Recorrida: **Joaquina Mussa**

Relator: **Leonardo André Simbine**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Joaquina Mussa, com os demais sinais nos autos, intentaram junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de despedimento contra a **Sociedade Mercantil de Sofala** com sede na Cidade da Beira, Pioneiros, na Rua do Algarve, n.º 869, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou os documentos de fls. 5 a 11.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 14), a ré veio deduzir oposição, contestando por impugnação, nos que se contém de fls. 16 a 18.

Juntou documentos de fls. 20 a 62.

Em audiência de discussão e julgamento, foi realizada, sem sucesso, a tentativa de conciliação, a que se seguiu a inquirição de testemunhas apresentadas pela ré e a audição das partes em litígio (fls. 75 a 77).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença (fls. 79 a 83), na qual o tribunal julgou procedente e provado o pedido do autor e, em consequência, condenou a ré a no pagamento de uma indemnização no valor de 77 947 086,00 MT (setenta e sete milhões e novecentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis meticais), nos termos dos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 68 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Inconformada com a decisão tomada, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente o presente recurso, juntando logo as respectivas alegações de recurso (fls. 88 a 92).

A apelante, nas suas alegações de recurso, vem impugnar a decisão a decisão do Tribunal *a quo*, dizendo no essencial, que:

- a sentença proferida é ilegal, porque o Juiz não analisou correctamente o processo disciplinar, o relatório da auditoria, as declarações das testemunhas, nem fez uma correcta subsunção dos factos ao direito.
- a decisão recorrida é ainda injusta, já que o pedido do recorrido é infundado, pois ele foi despedido por justa causa, por motivos disciplinares e depois de lhe ter sido instaurado o competente processo disciplinar.

Conclui solicitando que se dê provimento ao recurso apresentado, anulando-se a sentença recorrida e condenando-se o apelado no pagamento das custas processuais.

Regularmente notificado (fls. 96), o apelado não apresentou contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

As alegações da apelante para impugnar a sentença do tribunal *a quo*, para além de referirem a apreciação própria que a apelante faz dos elementos factuais relativos à causa, notoriamente não apresentam nenhuma norma jurídica que haja sido violada na decisão proferida pela instância recorrida, como legalmente lhe impunha, em conformidade com o disposto no artigo 690, n.º 1 do Código do Processo Civil.

Ainda assim, importa apreciar as questões suscitadas nas alegações do recurso apresentado, o que, de seguida se passa a fazer.

Sobre a alegação da apelante quanto à análise da prova nos autos pelo tribunal da causa, e, especificamente, dos elementos constantes do processo disciplinar e declarações de testemunhas na audiência de discussão e julgamento, a fls. 81 e 88 constata-se que a sentença recorrida

fez precisamente uma apreciação especificada dessas matérias, com a expressa indicação das conclusões alcançadas por aquela instância, dentro da regra da livre apreciação da prova, e o subsequente enquadramento da factualidade apurada na legislação aplicável.

Não pode, pois, proceder a alegação da apelante de existência de incorrecções a respeito.

Sobre a questão do despedimento do recorrido, na sequência do processo disciplinar instaurado pela apelante, o tribunal *a quo* considerou não se ter provado que o apelado tivesse praticado a infracção de vinha acusado, porquanto, quer no processo disciplinar quer nos presentes autos, a apelante não apresenta prova bastante (factos e fundamento) que, de forma inequívoca, sustente o envolvimento do apelado no desvio de fundos na empresa.

Efectivamente, consta da nota de culpa (fls. 6 e 57), que, na sequência de uma auditoria realizada de Janeiro a Maio de 2001, se constatou ter havido uma diferença nos boletins de entrada de milho para moer e dos valores que deveriam ter sido pagos à Caixa, no montante de 239 661 442,78 MT, bem como a existência de dois cheques, no valor de 7 239 225,48 MT, e de 23190 000,00 MT respectivamente, sem justificativo. E foi nesta base que, em processo disciplinar, a apelante acusou o apelado da prática de furto de tais valores, e procedeu posteriormente ao seu despedimento.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 21 e dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 23 conjugados com os n.ºs 1 e 2 do artigo 70, todos da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, um comportamento culposo do apelado, sendo grave, poderia determinar cessação unilateral do seu contrato de trabalho, com justa causa, mediante despedimento, sendo que a aplicação desta sanção deveria ser obrigatoriamente precedida de instauração de processo disciplinar, como devidamente procedeu a apelante.

E, na fase de acusação do processo disciplinar, a nota de culpa comunicada ao apelado deveria ter indicado, de forma detalhada, os factos ou infracção imputados ao arguido e as circunstâncias em que foram praticados, e o despedimento deveria resultar de ficar efectivamente estabelecido o cometimento pelo apelado de infracção disciplinar grave e que, pelas suas consequências, tornasse imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Contudo, no caso em apreço, não se vislumbra, nos autos, que haja sido estabelecido qualquer nexos casual entre o desaparecimento dos valores de que o apelado foi acusado em processo disciplinar instaurado pela apelante e a sua imputação a aquele como infractor.

E na comunicação da decisão da decisão proferida no processo disciplinar (fls. 9 e 61) não só não se relatam as diligências de prova realizadas, como também não se indicam os factos e fundamentos contidos na nota de culpa que foram dados como provados (em especial, a acusação do desvio de fundos), como impõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 70 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Deste modo, pelos elementos disponíveis no processo constata-se que a acusação contra o apelado foi deduzida de forma genérica, sem que em momento algum se mostre provada, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos.

E, assim, o tribunal da causa decidiu, e bem pela falta de fundamento de imputação ao apelado da infracção disciplinar de que fora acusado, verificando-se, efectivamente, a improcedência dos fundamentos invocados pela apelante para a rescisão do contrato de trabalho com o apelado por infracção disciplinar, sendo o despedimento do apelado ilícito, por invalidade do processo disciplinar instaurado (artigo 71, n.º 2 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho).

Deste modo, não procede, pois, a alegação feita pela apelante no presente recurso sobre a decisão do tribunal da causa a respeito do despedimento do apelado.

Termos em que e pelo exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamento, e manter para todos efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) *Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim*

Luís Madeira – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 22 de Abril de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de apelação n.º 27/2001

Recorrente: **Sociedade Notícias, S.A.R.L.**

Recorrido: **Rodrigues José Tomás Duzenta**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

RODRIGUES JOSÉ TOMÁS DUZENTA, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma Acção de Impugnação de Despedimento, contra a empresa **SOCIEDADE NOTÍCIAS, S.A.R.L.**, sita na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de f1s. 2 a 3. Juntou os documentos f1s. 4 a 7 e 10.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes descritos a f1s. 14 a 21.

Juntou os documentos indicados a f1s. 22 a 50 .

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas e à recolha do depoimento das partes litigantes, conforme o constante da acta de f1s. 84 a 86.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual depois de se considerar como provada a acção e procedente o pedido, se condenou a ré a indemnizar o autor no montante global de 198 299 810,00 MT da antiga família.

Por não se conformar com a sentença assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- discorda com a sentença ora recorrida;
- recorrido, Rodrigues José Duzenta, fez parte do quadro de pessoal da recorrente de 17/09/85 a 10/08/98;
- o recorrido foi despedido do quadro de pessoal da recorrente (Sociedade Notícias S.A.R.L.) por decisão da Direcção-Geral, na sequência de um processo disciplinar que lhe foi instaurado;
- em 20/07/98, um colega subordinado do recorrido de nome Paulino Ernesto foi surpreendido a subtrair quinze (15) exemplares do jornal “*Notícias*”, e o acto já consumado foi constatado pelo agente de segurança presente nas instalações da recorrente e levado ao conhecimento do recorrido;
- a subtracção ocorreu no posto de trabalho onde o recorrido tinha a função de chefe do grupo de trabalho e supervisor da secção de impressão;
- resulta estranho o facto de o recorrido aparentemente não ter constatado a subtracção ocorrida “*nas suas próprias barbas*”;
- o agente de segurança reportou o sucedido ao recorrido, na esperança de ver o caso conduzido à direcção da empresa, para que fossem tomadas as medidas disciplinares adequadas, este facto foi confirmado pelo recorrido na sua defesa no âmbito do processo disciplinar (fl. 35), e posteriormente refutado pelo mesmo, no artigo 6 da sua petição inicial (fl. 3);

- o recorrido não tomou nenhuma medida contra o autor da subtracção, nem se dignou reportar o caso a direcção. A informação chegou à direcção através do agente de segurança;
- a conduta do recorrido mostra-se extraordinariamente grave, levando a suspeitar que o mesmo fosse conivente no furto;
- a actuação do recorrido foi absolutamente contrária aos interesses da recorrente;
- em sua defesa, o recorrido alega não ter constatado a subtracção, mas confessa abertamente não ter agido no sentido de promover medidas visando a responsabilidade disciplinar do seu autor, num gesto que considerou de perdão do mesmo;
- na sua defesa o recorrido reconhece a ilicitude, a culpa e a gravidade da infracção cometida e pede desculpas ao recorrente;
- o Comité Sindical local reconheceu a gravidade da infracção e concordou com a medida disciplinar de despedimento;
- a recorrente decidiu aplicar ao recorrido a medida disciplinar de despedimento tendo em conta a acusação, a defesa, o parecer do Comité Sindical e os elementos de prova recolhidos;
- a recorrente foi colhida de surpresa com a sentença do tribunal “*a quo*”, que julgou procedente a acção e a condenou, com o fundamento de que a nota de culpa do processo disciplinar movido pela recorrente contra o recorrido não preenchia os requisitos legais, não revestia a consistência ou a característica de uma acusação; a mesma sentença refere que não ficou provada a acusação de que o A., ora recorrido tivesse constatado a subtracção, por que estava ocupado e concentrado na sua máquina virado de costas para o autor da subtracção;
- com base nos argumentos acima referidos o tribunal “*a quo*” considerou nulo o processo disciplinar movido pelo recorrente contra o recorrido;
- na mesma sentença, o “*tribunal a quo*”, considerou como provada por confissão a acusação contra o recorrido, porque este, após tomar conhecimento da ocorrência da subtracção, não levou os factos ao conhecimento da direcção da empresa para a tomada das medidas necessárias. f1s. 35 e 85;
- a argumentação do tribunal “*a quo*” não afasta de toda a responsabilidade do recorrido, pois sendo este na altura dos factos subchefe de secção e chefe do seu posto de trabalho, cabia-lhe um dever acrescido de controlo dos demais trabalhadores, não devendo, nesta qualidade, permitir que subordinados seus subtraíssem bens do posto de trabalho em benefício próprio;
- ainda que não se provasse a responsabilidade disciplinar acima referida, não estaria afastada a justa causa para o despedimento do recorrido, face à prova de que este deixou, deliberadamente, de comunicar a ocorrência à direcção para tomada de medidas disciplinares, numa atitude de encobrimento, senão mesmo de comparticipação;
- a nota de culpa no processo disciplinar que culminou com o despedimento do recorrido, preenche os necessários requisitos legais para ser tida como acusação firme e inequívoca; a mesma tem a epígrafe “*nota de culpa*”, aponta os factos ilícitos e culposos que são imputados ao recorrido de forma directa, confere-se ao recorrido o prazo para se pronunciar por escrito, confere ao recorrido a possibilidade do exercício de sua defesa no âmbito do princípio do contraditório;
- não há motivo para a declaração de nulidade do processo disciplinar instaurado e decidido contra o recorrido; e a medida disciplinar de despedimento que foi aplicada é adequada;
- de acordo com o preceituado no artigo 236º do C. Civil: “*A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa*

deduzir do comportamento do declarante...” Sendo assim, a nota de culpa constante dos autos não pode ser considerada como tal pelo recorrido e pelo tribunal “*a quo*”) caindo por terra os fundamentos para a declaração de nulidade do processo disciplinar que serviu de base ao despedimento do recorrido.

Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida por se mostrar infundada.

O apelado não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

No caso em apreço a recorrente veio interpor recurso por considerar infundada e injusta a sentença ora recorrida. O tribunal “*a quo*” condenou a ré, ora apelante, no pedido, e, por consequência, a pagar ao autor, ora apelado, o montante de 194 268 186,00 MT da antiga família, a título de indemnização por despedimento sem justa causa, nos termos dos artigos 28, n.º 3, alínea *c*), 29 e 59, todos da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, acrescido de 4 031 629,00 MT da antiga família de férias não gozadas e nove dias de trabalho, tudo globalizando 198 299 810,00 MT da antiga família.

Na mesma sentença, o tribunal “*a quo*” considerou ter havido irregularidades no processo disciplinar instaurado contra o autor, ora recorrido, pelo facto de a nota de culpa que lhe foi entregue não preencher os requisitos legais, ou seja o juiz da primeira instância considerou que a nota de culpa carecia de consistência ou de características próprias de uma acusação.

No caso “*sub judice*” a apelante, depois de tomar conhecimento das ocorrências do dia 20/07/98, (fls.23 a 27), ordenou ao apelado para que apresentasse “*um comentário pormenorizado*” sobre o sucedido, isto é, sobre a subtracção dos quinze (15) exemplares do jornal “*Notícias*”, praticada pelo Sr. Paulino, colega e subordinado do recorrido. Na opinião do tribunal “*a quo*” a forma como esta redigida a nota de culpa leva a concluir que o recorrido não foi considerado como arguido, pois a este não foi imputada qualquer infracção disciplinar, nem se indicou com precisão o dever profissional por si violado, antes se lhe solicitou apenas que comentasse os factos, como se extrai do documento de fl. 33.

No caso em análise, importa salientar que no âmbito do Direito do Trabalho considera-se processo disciplinar o conjunto de procedimentos que a entidade empregadora e o trabalhador têm de observar quando se verifique infracção disciplinar, que coloque em perigo a relação jurídico-laboral. É a sucessão de actos que compreendem formalidades que visam a investigação de factos que tipifiquem a existência de infracção disciplinar; actos permitem que o trabalhador se defenda e que a entidade empregadora tome a medida que o caso justifique, desde que se prove prevaricação de deveres profissionais, imputáveis ao trabalhador.

O processo disciplinar a ser instaurado contra um trabalhador, obedece a várias fases que têm de ser cumpridas, sob pena de ocorrer irregularidade ou ilegalidade que pode determinar, em alguns casos, a nulidade de todo o processo. As fases do processo disciplinar estão previstas no artigo 104 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro. Neste preceito legal estabeleceu-se a obrigatoriedade do processo ser reduzido a escrito, e conter nota de culpa, bem como a defesa apresentada pelo infractor.

Por sua vez, a nota de culpa deve ser produzida por escrito e deve conter a acusação devidamente formulada através de factos precisos e concretos, enunciando com precisão, todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo dos factos imputados ao arguido, com referência aos preceitos legais infringidos. E, assim é, embora no artigo 104 da Lei n.º 8/85, não se precisem os elementos que devam estar contidos na nota de culpa, porquanto em relação a esta questão deve-se observar o que dispõe o n.º 2 do artigo 201 do E.G.F.E. aplicável subsidiariamente, face à lacuna verificada naquela lei, quanto a esta matéria.

A acusação que não obedeça a tais requisitos e contenha imputações vagas e genéricas ou meros juízos de valor sobre factos não discriminados, ou não possibilite ao arguido compreender o verdadeiro relevo das faltas, torna irregular a nota de culpa, conduzindo a situação equivalente à sua falta, viciando o processo disciplinar instaurado e, por consequência, nula a medida disciplinar aplicada.

É com base no quadro jurídico-legal ora enunciado, que importa verificar da justeza da primeira instância ter considerado irregular a nota de culpa produzida no processo disciplinar instaurado contra o apelado.

Fazendo uma análise minuciosa da nota de culpa, anexa aos autos a fl. 33, conclui-se que este documento carece de pressupostos básicos,

para que possa ser considerada como uma verdadeira acusação. A referenciada nota acusatória não clarifica o facto imputável ao trabalhador, muito menos individualiza e tipifica a conduta punível do trabalhador, nos termos do artigo 100 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, preceito este em que se descrevem os factos ou condutas que constituem infracção disciplinar.

É de referir também que a nota de culpa deduzida no processo disciplinar movido contra o recorrido, não contém uma descrição fundamentada dos tectos que lhe são imputados, tendo em conta que é na nota de culpa que se fixa o objecto do processo disciplinar, limitando a actividade cognitiva e decisória da entidade patronal a esse mesmo objecto.

Por outro lado, a não observância do que acima se deix referenciado impede que seja exercitada devidamente a defesa do trabalhador, coarctando, assim, um direito fundamental, que é o direito à defesa.

Só por isso que se tenha de dar razão à primeira instância, quando considera estar-se em presença de nota de culpa irregular, o que, por essa razão, determina nulidade da medida disciplinar aplicada pela entidade patronal, e que não possam proceder os argumentos aduzidos pela apelante relativamente a esta questão. E, consequentemente, que não pudesse ter sucesso a pretendida reapreciação.

Mas, mesmo que assim não fosse, sempre se poderia pôr em causa a medida disciplinar aplicada pela apelante ao apelado.

Na verdade, uma vez recebida a nota de culpa, o recorrido deduziu a sua defesa, como se vê de fls. 34 a 35, na qual alega que, no momento em que o seu colega e subordinado subtraiu os jornais, ele estava virado de costas para a máquina a conferir os jornais com deficiências, e só teve conhecimento dos factos, posteriormente, através do Sr. Sadique, “*in loco*” mostrou a sua indignação em relação à ocorrência e fez uma admoestação verbal ao colega infractor, pedindo-lhe para não informar a direcção. Na sua defesa o apelado, de facto, reconhece não ter comunicado a ocorrência a recorrente.

Uma análise pormenorizada da defesa deduzida pelo recorrido, em sede do processo disciplinar, leva a concluir que, apesar das irregularidades e omissões, que se traduzem em falta de acusação expressa e referência a infracção praticada, bem como falta da norma violada, ele mostrou ter entendido o conteúdo do documento recebido, e nesse sentido reconhece ter cometido uma falta, por não ter informado a direcção sobre o sucedido, pede perdão e promete fazer o que for necessário para que possa ser corrigida a situação e manifesta não mais voltar a incorrer naquele tipo de falta. O recorrido, na declaração constante na fl. 37, admitiu que o superior hierárquico já o tinha chamado atenção anteriormente, para que tivesse cuidado sobre o desaparecimento dos jornais, mas que, entretanto, a infracção tinha sido cometida de forma involuntária.

Tal facto traduz-se em reconhecimento de violação de um dever profissional, pela omissão do dever de comunicar superiormente a falta disciplinar cometida por um seu subordinado, falta aquela que constitui infracção disciplinar grave.

Todavia, o incumprimento de um tal dever profissional, que constitui, sem dúvida alguma, infracção disciplinar, não pode nem deve ser passível da pena extrema de expulsão, desde que o infractor não tenha antecedentes disciplinares, que justifiquem uma medida tão severa.

Ora, no caso em apreço, a apelante não evidenciou, em sede de processo disciplinar, que o apelado fosse um trabalhador que reiteradamente tivesse violado os seus deveres profissionais, pelo que a medida que tomou se mostre injusta e ilegal, por falta de observância dos princípios estabelecidos no artigo 103 da Lei n.º 8/85, quando às regras orientadoras da graduação das medidas disciplinares.

Por tal razão, mesmo que não ocorresse situação que conduz à nulidade da medida disciplinar aplicada pela apelante, no caso concreto, sempre se verificaria situação que conduziria a ter de se considerar como ilegal e injusta a medida tomada, pelos motivos e fundamentos acima descritos.

Daí que não possam proceder os fundamentos do presente recurso. Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão tomada pela primeira instância.

Custas pelo recorrente para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, aos 26 de Junho de 2008.

Ass:) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Acosterras, Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137593 uma sociedade denominada Acosterras, Obras Públicas, Limitada.

Entre:

Inácio Matsinhe, natural de Moçambique, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110014920D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Dezembro de dois mil e seis, com NUIT n.º 101836061, residente na cidade de Maputo, na Avenida Ahamed Sekou-Touré número três mil sessenta e seis; Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso, de nacionalidade portuguesa, portador de DIRE n.º 08089099, emitido em Maputo, aos dezassete de Agosto de dois mil e quatro, com o NUIT n.º 101475255, residente na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trinta e seis, rés-do-chão, Bairro da Polana Cimento, casado com Sandra Rute da Silva Teixeira Cardoso, sob regime de comunhão de bens.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que será regido pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a Firma Acosterras, Obras Públicas, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida das Indústrias, Talhão número três mil duzentos e sessenta e três, posto administrativo da Machava, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Delegações)

A direcção executiva poderá deslocar livremente a sede social dentro do território da República de Moçambique, bem assim abrir e fechar quaisquer outras delegações ou sucursais, estabelecimentos, firmas, agências ou outras formas locais de representação, onde e quando assim o decidir.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo específico a construção civil e obras públicas, podendo

exercer qualquer outro ramo de actividade permitido por lei que a direcção executiva resolver desenvolver, com permissão de pelo menos cinquenta e um por cento dos votos validamente expressos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil metcais assim distribuído:

- a) Inácio Matsinhe, setecentos noventa e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta e três por cento do capital social;
- b) Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso, setecentos e cinco mil metcais, correspondente a quarenta e sete por cento do capital social.

Parágrafo primeiro – As quotas já foram subscritas e integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo – O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial aprovado pela Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos de que ela carecer, aos juros e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas do exercício das actividades sociais, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizado pela sociedade, salvo se a assembleia geral os reconhecer como tais.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo, entretanto, do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destine à entidades estranhas a esta.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número anterior, então, o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, será dividido pelos sócios interessados, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o direito acima mencionado, então, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

Quatro) É livremente permitida a cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócios, bem como a sua divisão pelos herdeiros destes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

(Órgãos da sociedade)

A sociedade é composta pelos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção-geral;
- c) Direcção executiva.

Para cargo de presidente da assembleia geral e de director-geral é nomeado o sócio Inácio Matsinhe e para o cargo de director executivo, é nomeado o sócio

Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo director executivo.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante uma assinatura do director executivo, podendo designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) O director executivo não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social desta, nem conferir a favor de

terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações, sem consentimento da assembleia geral ou do director-geral.

Quarto) O mandato do director executivo e do director-geral é de cinco anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes, dependendo da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzidas para quinze dias para a assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral será presidida pelo director-geral ou por qualquer representante seu, com poderes bastantes e específicos para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e também dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se as deliberações tomadas nessas condições válidas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Contas e resultado)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no valor de quarenta por cento, conforme a percentagem legalmente fixada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que sejam resolvidas criar, nos valores que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente, para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e será então liquidada de acordo com o que os sócios deliberarem nesse sentido.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido

ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Normas subsidiárias)

Em tudo o omissa nesta escritura, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Swiss Lab – Laboratório de Controle de Qualidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e nove do livro número duzentos e oitenta traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Aires Sarto Gandhi Fernandes e Alexandre Eduardo Walser Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Swiss Lab – Laboratório de Controle de Qualidade, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Praceta Poeta Rui de Noronha, número cinquenta e seis, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Swiss Lab – Laboratório de Controle de Qualidade, Limitada, com sede nesta cidade, na Praceta Poeta Rui de Noronha, número cinquenta e seis, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Realização de estudos e investigação na área de saúde e mais;
- c) Importação, exportação e distribuição de materiais laboratoriais e produtos relacionados;
- d) Prestação de serviços de testes laboratoriais, etc.;

e) Realização de actividades auxiliares de diagnóstico de doenças ou desvio do padrão de normalidade, mediante a utilização de instrumentos e equipamentos apropriados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Aires Sarto Gandhi Fernandes, com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Alexandre Eduardo Walser Fernandes, com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão diária da sociedade será exercida pelos administradores, que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispendo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Único. Em todo o omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

MC – Recursos Humanos e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta a folhas trinta e três do livro número duzentos e oitenta traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Marlene da Conceição dos Santos Coelho e Maria Amélia Mariana Ernesto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MC – Recursos Humanos e Contabilidade, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Rua Mariano Machado, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MC – Recursos Humanos e Contabilidade, Limitada, e tem a sua sede na Rua Mariano Machado, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- Consultoria multidisciplinar;
- Representação de marcas e patentes;
- Prestação de serviços de contabilidade e auditoria;
- Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- Marlene da Conceição dos Santos Coelho, com setenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de setenta por cento do capital social;
- Maria Amélia Mariana Ernesto, com trinta mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão diária da sociedade será exercida pelo administrador que será nomeado em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

MAVICO – Mavingo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho de dois mil e seis lavrada a folha vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notória do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre, António Carlos Coelho Antunes das Neves e Adriano Narciso que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MAVICO – Mavingo Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Parágrafo único. Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Construção civil e obras públicas;
- Manutenção e pinturas de imóveis;
- Importação e exportação.

Parágrafo único. O objecto social compreende ainda outras actividades de carácter comercial ou industrial, desde que sejam aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital é de dez milhões de meticais, repartido em duas quotas, pelos sócios:

- António Carlos Coelho Antunes das Neves, casado por separação de bens com Carla Gonoveva Dinis das Neves, com uma quota de cinco milhões de meticais;
- Adriano Narciso, casado com Cecília Frederico Simão por comunhão de bens, com uma quota de cinco milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

É livre a cessão de quotas entre os sócios:

- A cessão, total ou parcial, de quotas ou a parte de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado em primeiro lugar, o direito de preferência;
- Consentido a sociedade a cessão, mas não usando dos direitos de preferência, passarão esses direitos para o outro sócio, e preferindo, mais que um, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuem;
- O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranhos, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando o nome do pretendente, preço e condições da cessão, pelo que a sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim de esta deliberar se consente a cessão ou se deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade é atribuída aos sócios, desde já nomeados sócios gerentes e remunerados ou não conforme a estipular em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, é necessária a assinatura obrigatoriamente dos dois sócios gerentes.

Três) É proibido aos sócios gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e responsabilidades semelhantes.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Cinco) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continua as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio interdito, os quais nomearão um entre si, que a todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Quando a lei não exigir outra formalidade, as reuniões da assembleia geral serão convocadas uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior. A convocatória será por meio de cartas registadas dirigidas a cada sócio, com uma antecedência de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;

c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;

d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

e) Quando o sócio infringir quaisquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) O valor da quota para efeito de amortização será o respectivo valor nominal, quando este for superior ao valor real.

ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade, deduzido que seja o fundo da reserva legal, são atribuídos ou retidos,

conforme deliberação em assembleia geral e a sua distribuição pelos sócios de acordo com a percentagem das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de liquidação da sociedade, serão liquidatários todos os sócios que procederão a liquidação e partilha conforme acordarem.

Parágrafo único. Na falta de acordo dos sócios, será o activo da sociedade adjudicado ao sócio que melhor proposta apresentar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.